



TC 001.272/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tuparetama (PE)

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres – CPF/MF 138.098.304-53,

Procurador / Advogado: Napoleão Manoel Filho; OAB-PE 20.238

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do município de Tuparetama (PE) na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 438/2009, Siafi/Siconv 703663 (peça 1, p. 53-87), firmado com aquele ministério, e que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento denominado “Festejos Juninos 2009”.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 315.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 12/6/2009 a 21/8/2009, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2009OB800936 (peça 1, p. 91) em 14/7/2009.

3. A prestação de contas e complementações enviadas (peça 1, p. 101-167, 185-199, 219-264, 288-346 e 364-398) foram analisadas por meio do Parecer Técnico 128/2009 e das Notas Técnicas 627/2010, 546/2011, 1198/2011, 1004/2012 e 18/2013 (peça 1, p. 169-183, 203-213, 276-284, 350-358; e peça 2, p. 28-36 e 42-52, respectivamente).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise 18/2013 (peça 2, p. 42-52), foi a impugnação total das despesas, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na execução física e financeira do convênio:

a) não comprovação dos itens referentes à divulgação do evento, especificadas nas Etapas/Fases 4, 5 e 6 do Plano de Trabalho, acarretando uma glosa de R\$ 78.750,00 (peça 1, p. 21):

a.1) fase/etapa 4 – não foi apresentado o mapa do Plano de Mídia referente à inserção de mídia de rádio 15 segundos na Rádio Cultura AM 1320 KHz com custo unitário de R\$ 47,50 para 500 chamadas na programação durante quatro dias para os Festejos Juninos em Tuparetama – Notas Técnicas 546/2011 e 18/2013;

a.2) fase/etapa 5 – não foi apresentado o Plano de Mídia referente à inserção de mídia de rádio 15 segundos na Rádio Gazeta FM 95,3 com custo unitário de R\$ 75,00 para 600 chamadas na programação durante quatro dias para os Festejos Juninos em Tuparetama (PE) – Notas Técnicas 546/2011 e 18/2013;

a.3) fase/etapa 6 – não foi apresentado o spot e o Plano de Mídia referente ao Serviço de carro de som – 100 horas com custo unitário de R\$ 100,00 para os Festejos Juninos 2009 em Tuparetama (PE), para divulgação em quatro dias nos municípios de Tabira, Afogados da Ingazeira e São José do Egito.

b) demais fases/etapas – não foram encaminhadas justificativas ou quaisquer outras documentações solicitadas ao Conveniente, tais como os contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, conforme o disposto no Acórdão 96/2008 - TCU, ou a comprovação do efetivo pagamento (cachê) efetuado aos artistas que se apresentaram no evento, acarretando uma glosa no valor de R\$ 236.250,00 – Notas Técnicas 546/2011 e 18/2013.

5. Por meio do Ofício 37/2013-CPC/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 2, p. 116), de 11/1/2013, o Ministério do Turismo notificou o responsável das ressalvas técnica e financeira, requerendo a devolução dos recursos repassados. Embora o ofício tenha sido recebido (peça 2, p. 118), o conveniente não se pronunciou.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 235/2014 (peça 2, p. 138-146) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama (PE) na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 812/2014 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 160-162) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 164, 165 e 170), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (peça 4), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito do município de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 438/2009 – Siafi 703663 celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Tuparetama (PE), que tinha como objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Festejos Juninos 2009”.

Valor (R\$)	Data
300.000,00	16/7/2009

Condutas:

- Não apresentar o material referente à comprovação da execução das Etapas/Fases 4, 5 e 6 do Plano de Trabalho (peça 1, p. 21), que tratam da divulgação do evento – Plano de Mídia de inserção de notícia nas Rádios Cultura e Gazeta e serviço de carro de som (R\$ 78.750,00) impedindo a comprovação de parte da execução física do evento "Festejos Juninos 2009", objeto do convênio, descumprindo-se o art. 63, da Lei 4.320/1964 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;
- Não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, art. 36 do Decreto 93.872/1986, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 6) foi efetuada a citação do responsável por meio do Ofício 524/2015-TCU/SECEX-PE (peça 8), o qual foi devidamente recebido conforme AR (peça 9).

10. O Sr. Domingos Sávio da Costa Torres apresentou tempestivamente suas alegações de defesa (peça 10), por meio de seu advogado devidamente constituído, o Sr. Napoleão Manoel Filho, OAB-PE 20.238 (peça 11).

11. A instrução de peça 14 rejeitou as alegações de defesa do responsável e propôs:

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)

Data

300.000,00

16/7/2009

b) aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.43/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

13. A Unidade Técnica e o Subprocurador Geral anuíram à proposta de mérito, conforme despachos às peças 16 e 17, respectivamente.

14. No dia 8/7/2016, por meio dos documentos constantes da peça 18, o Sr. Domingos Sávio Costa Torres, apresentou novos elementos à sua defesa, trazendo aos autos, as cartas de exclusividade das bandas, bem como os supostos recibos que demonstrariam assim, que as bandas receberam os valores especificados no Plano de Trabalho.

15. O Ministro Relator, Exmo. Sr. André Luís de Carvalho, emitiu despacho (peça 19),

devolvendo os autos a essa Secretaria de Controle Externo para análise dos novos elementos trazidos ao processo, tendo em vista que esses elementos podem alterar a proposta de mérito.

EXAME TÉCNICO

16. O responsável inseriu nos autos as cartas de exclusividade referentes a cada banda, bem como os recibos emitidos pelos seus respectivos representantes.

17. A análise da documentação apresentada permite que se conclua que:

17.1 As cartas de exclusividade (peça 18, p. 2, 5 e 9, respectivamente) e os recibos (peça 18, p. 16, 20 e 17, respectivamente), referentes à Banda Grafith, ao cantor Reginaldo Rossi e Banda e aos cantores Jean e Cid e Banda foram assinados pelo Sr. Bartolomeu Gomes, CPF 491.915.194-20, representante legal da empresa Bartolomeu Gomes Petrolândia-ME, CNPJ 70.233.549/0001-01.

17.2 A carta de exclusividade (peça 18, p. 3) e o recibo (peça 18, p. 18) da Banda Loucuras de Amor foram assinados pelo Sr. João Adelino Gonçalves, CPF 437.625.304-91.

17.3 As cartas de exclusividade (peça 18, p. 4, 7 e 8, respectivamente) e os recibos (peça 18, p. 19, 13 e 15, respectivamente) das Bandas Mauricinhos do Forró, Cowboys Fora da Lei e Feras foram assinados pelo Sr. Adonis Araújo de Assis, CPF 341.724.164-20.

17.4 As cartas de exclusividade (peça 18, p. 6 e 11, respectivamente) e os recibos (peça 18, p. 14 e 12, respectivamente) da Banda Encanto de Mulher e do cantor Cláudio Rios foram assinados pelo Sr. Ivanildo Pereira da Silva, CPF 901.698.164-00, representante legal da empresa J. I. Pereira Eventos Ltda., CNPJ 08.312.545/0001-45.

17.5 A carta de exclusividade (peça 18, p. 10) e o recibo (peça 18, p. 21) da Banda Vizzu foram assinados pelo Sr. Cristiano de Souza Leite, CPF 747.221.744-15.

17.6 As cartas de exclusividade não preenchem os requisitos exigidos pelo Tribunal de Contas da União constantes da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Acórdão 3826/2013-TCU-1ª Câmara e Acórdão 8244/2013-TCU-1ª Câmara) uma vez que se referem a lugar e data específicos.

17.7 Os recibos apresentados foram assinados pelos representantes das bandas especificados nas cartas de exclusividade, no entanto, não podem ser aceitos como válidos, tendo em vista que não existe, nos autos, nenhum elemento que comprove a representação dos artistas e bandas mencionados pelos signatários dos documentos apresentados, tampouco a autorização para que eles possam assinar recibos em nome dos mesmos, portanto, referida documentação não pode ser aceita como elementos que comprovam os valores recebidos pelas bandas. Dessa forma, remanesce o débito referente à apresentação dos shows, no valor de R\$ 236.250,00.

17.8 Não foi apresentada nenhuma documentação que comprovasse a execução física das fases/etapas 4, 5 e 6 do Plano de Trabalho que se referem à divulgação do evento, remanescendo o débito no valor de R\$ 78.500,00, referente à divulgação do evento.

CONCLUSÃO

18. Diante da rejeição da documentação apresentada pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, no valor de R\$ 300.000,00 repassados ao município de Tuparetama (PE), por meio do Convênio 438/2009, Siafi/Siconv 703663 (peça 1, p. 53-87), firmado com aquele ministério, e que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento denominado “Festejos Juninos 2009”, tendo em vista a não comprovação da realização dos serviços de divulgação do evento, especificados nas etapas/fases 4, 5 e 6 do Plano de Trabalho, bem como dos valores pagos às bandas, referentes às apresentações artísticas especificadas nas etapas/fases 1 a 3 e 7 a 13.



19. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do município de Tuparetama (PE), propõe-se julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Saliente-se que o prazo inicial para a prescrição punitiva do Tribunal de Contas com relação ao responsável arrolado neste processo estava previsto para o dia 16/7/2019. Contudo, referido prazo foi interrompido em 13/5/2015, por ocasião da ordem para que se procedesse a citação do responsável, conforme despacho do titular desta Secretaria de Controle Externo inserto à peça 6. Dessa forma, o novo prazo de prescrição punitiva desta Corte de Contas passou para o dia 13/5/2025.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

21.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)

Data

300.000,00

16/7/2009

21.2 aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

21.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.43/1992, a cobrança judicial d1 dívida caso não atendida a notificação;

21.4 autorizar o pagamento da dívida do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

21.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PE/2ª Diretoria, 8 de setembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)



Maria Dalva Gonçalves Peres
Mat. 0608-4